



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**  
**Comissão de Contratação do Chamamento Público n. 001/2024 – SES**  
**Processo: 27/012.831/2024**  
**FESA/00228/202**

A Comissão de Contratação do Chamamento Público 01/2024, designada pela Resolução “P” SES nº 509, 20 de agosto de 2024, publicada no DOE nº 11.593, p. 160-161, de 23/08/2024, neste ato, por intermédio de seus membros, vem, tempestivamente, apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo impetrado pelo Instituto Patris frente ao registrado na Ata interna de realização do Chamamento Público 01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.665, de 12/11/2024 – pág. 40 e 41, conforme segue.

**A - AGIR**

1. O Instituto Patris, sobre a AGIR, alega: “ *Membros da Diretoria (Próprio Presidente) com contas julgadas irregulares, aplicação de multa, e violação dos princípios legais, éticos e morais. Condenação Colegiada TCE/GO, Ano 2024.*”

Contudo, a AGIR, na fase de contrarrazões aos apontamentos, alegou: “*O que se verifica, em verdade, é que todos os argumentos representam maquiavélica tentativa de distorção dos fatos, objetivando induzir a erro esta ilustre Comissão de Contratação, e de modo a afastar toda e qualquer dúvida em relação à regularidade das contas desta Entidade e de seu Diretor Presidente perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, junta-se nesta oportunidade Certidões Negativas de Contas Julgadas Irregulares emitidas muito recentemente (em 04 de outubro de 2024) doc. 01 (..) E indo direto ao ponto, desde já se esclarece que: (a) o Acórdão nº 3769/2024 do TCE/GO juntado pelo Patris neste procedimento não tem a menor relação de pertinência com a apreciação e ou julgamento de contas referenciando qualquer tipo ou volume de repasse de recursos ou execução de contrato de gestão ou convênio, seja da AGIR, seja do sr. Washington Cruz; o TCE/GO não proferiu decisão qualquer naquele Acórdão versando sobre contas da entidade ou seu dirigente, inclusive porque sequer foram prestadas contas naquele procedimento, já que a natureza e objetivo dele não têm relação com*”

*prestação de contas; e a decisão em questão não se amolda a qualquer dos impedimentos de participação listados no Edital do Chamamento;”*

Na diligência ao TCE - GO, na emissão de certidão negativa de contas julgadas irregulares, verificou que não consta registro em nome de Washington Cruz.

A AGIR está no curso de prazo para interposição de recurso de apelação. A Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, no §9º do art. 12 prevê que as sanções somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A referida norma se aplica ao caso concreto dos seus dirigentes e conselheiros da AGIR na presente convocação pública.

Da análise das alegações e diligências a Comissão de Contratação deliberou por não acatar o recurso do Instituto Patris.

2. O Instituto Patris, sobre a AGIR, alega: *“Membros da Diretoria (Próprio Presidente) com condenação de omissão do dever de prestar contas nos últimos 8 anos. Gestão da Santa Casa de Misericórdia.”*

3. O Instituto Patris, sobre a AGIR, alega: *“Além das irregularidades praticadas na Direção Presidencial da AGIR, o representante legal da Organização Social também foi alvo de outras irregularidades cometidas no passado, durante sua participação na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia. Na oportunidade do processo 201200010015112/101-02, Dom Washington Cruz, Presidente da Santa Casa de Misericórdia assumiu e reconheceu a omissão na prestação de contas de um convênio firmado com a Secretaria de Saúde do Estado. Em que pese o Tribunal de Contas do Estado de Goiás reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, não significa que o ato de improbidade ou a omissão na obrigação de prestar contas também prescreveu. Muito pelo contrário, mantém-se e reitera-se o alerta e a preocupação para a administração pública.”*

A AGIR, na fase de contrarrazões aos apontamentos, alegou: *“E indo direto ao ponto, desde já se esclarece que: (b) a referência feita a incidente ocorrido na execução de Convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, então presidida pelo Sr. Washington Cruz, há mais de 20 anos, teve o exclusivo objetivo de confundir o colegiado julgador, assim como manchar a honra, a dignidade e a probidade de seu dirigente um religioso nomeado arcebispo emérito da arquidiocese de Goiânia e*

*que já dedica mais 74 anos de sua vida à Igreja e ao serviço para os necessitados denotando absoluta falta de decoro do Instituto em seu comportamento na competição;”*

Na diligência ao portal do TCE-GO a Comissão de Contratação verificou no Acórdão nº 2462/2021 que “pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em reconhecer a incidência da prescrição, nos termos do art. 107-A, da Lei nº16.168/2007 e, em razão disso, determinar o trancamento das contas, com fundamento no art. 77, caput, do mesmo diploma”. Ainda, na emissão de certidão negativa de contas julgadas irregulares, verificou que não consta registro em nome de Washington Cruz.

Da análise das alegações e da diligência a Comissão de Contratação deliberou não acatar o recurso do Instituto Patris.

4. O Instituto Patris, sobre a AGIR, alega: *“Balanço Patrimonial desvirtuado para aumentar o ativo e simular uma liquidez satisfatória. Neste sentido podemos observar a classificação no Balanço Patrimonial apresentado. Aqui podemos observar que consta Crédito Judicial e Outros Créditos Classificado no Ativo Circulante, pois os mesmos pela sua natureza contábil devem classificar no Ativo Não Circulante, quando retirar estas contas contábeis, o índice fica inferior a 1,00. Pode-se observar que há créditos desde 2018, pela sua natureza Contábil deve-se reclassificar, pois o mesmo não está disponível. Pela própria natureza Contábil, empréstimos filiais, também devem ser classificado no Ativo Não Circulante, inclusive tem valores ali contidos que deve ser revisto, tipo Empréstimos Realizados, e outros créditos. Balanço com índice insuficiente.”*

5. O Instituto Patris, sobre a AGIR, alega: *“O Balanço Patrimonial da Organização Social AGIR é uma radiografia da insolvência financeira daquela Associação. Assim sendo, onde a própria Secretaria de Estado de Saúde do Goiás aponta que o PASSIVO da AGIR encontra-se superior que o ATIVO, indiscutível sua insolvência.”*

Nessa temática, a AGIR, na fase de contrarrazões aos apontamentos, alegou: *“as Demonstrações Financeiras da AGIR estão perfeitamente regulares, contando com Auditoria e manifestação convalidando os procedimentos adotados em relação tanto à classificação de valores no Ativo Circulante, quanto cálculo de Índice de*

*Liquidez; nem há qualquer indício nas sórdidas alegações feitas que possa ter o condão de arranhar a saúde econômico-financeira da AGIR.”*

Da análise das alegações a Comissão de Contratação ressalta que não consta no Edital a exigência de análise do balanço. Há exigência de sua apresentação assinado por profissional contador devidamente registrado no seu conselho de classe.

Neste sentido o balanço patrimonial e os índices apresentados pela AGIR esta assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. O balanço patrimonial, inclusive, foi recepcionado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Este sistema é utilizado pelos órgãos fazendários, como a Receita Federal, para receberem de seus contribuintes todos os documentos e informações essenciais para averiguar a incidência tributária.

Portanto, o Edital não exige análise para emitir juízo de valor indicando se o balanço patrimonial está ou não de acordo com as normas contábeis, haja vista que se deduz que ao serem cancelados por contador devidamente regulamentado, os mesmos atendem a norma contábil vigente.

Da análise das alegações a Comissão de Contratação deliberou por não acatar o recurso do Instituto Patris.

6. O Instituto Patris, sobre a AGIR, alega: *“Tanto a Organização Social AGIR, quanto seu dirigente Washinton Cruz – Diretor Presidente, tiveram suas contas julgadas irregulares na recentíssima data de 19/09/2024. Trata-se do Acórdão nº 3769/2024, proferido nos autos do Processo nº 202300047003028, onde os Conselheiros(as) HELDER VALIN BARBOSA; SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA; EDSON JOSÉ FERRARI; CARLA CINTIA SANTILLO; KENNEDY DE SOUSA TRINDADE; CELMAR RECH, unanimemente julgaram por condenar a AGIR quanto as irregularidades constatadas na gestão do Hospital da Criança e do Adolescente, bem como aplicação de multa. Diante da data recente, desnecessários maiores discussões quanto ao interregno de ter passado ou não 08 (oito) anos, afinal de contas a decisão colegiada não possui nem 30 (trinta) dias. Por paixão ao debate, imperioso colacionar nesse momento os principais argumentos e registros pontuados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no julgamento em apreço, cuja íntegra segue anexa (Doc. 01):”*

Na diligência ao TCE - GO, na emissão de certidão negativa de contas julgadas irregulares, verificou que não consta registro em nome de Washington Cruz.

Em consulta ao processo no portal do TCE-GO verifica-se o alegado pelo Instituto Patris, contudo, a AGIR está no curso de prazo para interposição de recurso de apelação. A Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992, no §9º do art. 12 prevê que as sanções somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. A referida norma se aplica ao caso concreto da AGIR e de seus dirigentes e conselheiros na presente convocação pública. Ademais, os conselheiros citados no Processo nº 202300047003028, não constam na atual diretoria, conforme documentos apresentados na habilitação.

Da análise das alegações e diligências a Comissão de Contratação deliberou por não acatar o recurso do Instituto Patris.

## B - ISMS

1. O Instituto Patris, sobre a ISMS, alega: *“A composição do Conselho de Administração, não está em conformidade com a Legislação Vigente. Páginas 65, Folhas 60. Sendo assim os representantes do empregado deverá ser de no mínimo 10%, o qual está com 9,09%, o qual sendo assim está em desacordo com o disposto em seu próprio estatuto, não podendo assim ser habilitada.”*

O ISMS, em contrarrazões alegou: *“ Outrossim, o ISMS, ao obter sua qualificação como organização social de saúde no estado do Mato Grosso do Sul, atendeu integralmente a todos os requisitos legais exigidos. A sua qualificação foi concedida com base na conformidade da entidade com os critérios estabelecidos pela legislação estadual aplicável, ou que comprove a sua exigência para exercer suas atividades de forma adequada. Essa qualificação, conferida pelo órgão competente, demonstra que o SGSI cumpriu as obrigações legais e, de maneira continuada, mantém essa conformidade.”*

A Comissão de Contratação deliberou que não consta no edital exigência dessa natureza. Trata-se de exigência de qualificação, a qual consta cumprida na no Decreto “E” nº 50 de 28 de agosto de 2019, publicação do DOE-MS nº 9.974 de 29 de agosto de 2019.

Pelo exposto, a Comissão deliberou por não acatar o recurso do Instituto Patris.

2. O Instituto Patris, sobre a ISMS, alega: “A *Organização Social vem constantemente apresentando déficit contábil, conforme seus próprios Demonstrativos. O que podemos observar é que a Organização vem reconhecendo estes Déficit's, como se ela fosse receber tais valores, desta forma o balanço Patrimonial fica maquiado, ocasionando uma redução em seu Ativo Circulante no valor de R\$ 46.317.367.00, se extrair este montante de seu Balanço Patrimonial, logo os índices ficam menores que 1,00, conforme o próprio demonstrativo por ela apresentado, páginas 300, Folhas 286. Note que arditosamente foi apontado o índice 1,0, mesmo que da simples verificação dos números temos que o valor do índice é menor que 1,0 (0,95545).”*

O ISMS, em contrarrazões alegou: “ (...)Em suma, o cálculo de Índice de Liquidez Corrente foi realizado de acordo com as fórmulas matemáticas no Edital, onde o Ativo Circulante (AC) é dividido pelo Passivo Circulante (PC).(...)”

Da análise das alegações a Comissão de Contratação ressalta que não consta no Edital a exigência de análise do balanço. Há exigência de sua apresentação assinado por profissional contador devidamente registrado no seu conselho de classe.

Neste sentido, o balanço patrimonial e os índices apresentados pela ISMS esta assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. O balanço patrimonial, inclusive, foi recepcionado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Portanto, o Edital não exige análise para emitir juízo de valor indicando se o balanço patrimonial está ou não de acordo com as normas contábeis, haja vista que se deduz que ao serem cancelados por contador devidamente regulamentado, os mesmos atendem a norma contábil vigente.

Ademais, o item 5.3 “i.4” indica que o resultado deve ser maior ou igual a 1,0, ou seja, deve-se considerar somente uma casa decimal após a vírgula. Desta forma, ao realizar o cálculo de (AC)/(PC) utilizando os dados contábeis apresentados pela ISMS, o resultado obtido será igual a 1,0.

Da análise das alegações a Comissão de Contratação deliberou por não acatar o recurso do Instituto Patris.

C - INDSH

O Instituto Patris, sobre a INDSH, alega: “A *Composição do Conselho de Administração da entidade, não atente os requisitos da Lei, conforme demonstra abaixo (print). Obs.: Pode-se observar que a composição não está em acordo com a Lei 4.698 de 20/07/2015. Como o mesmo possui apenas 3 membros, logo infringe o Art. 3º parágrafo C, isto porque diz que o Senhor Delamar Cruz é Vice-presidente, logo estatutário, ficando assim sem nenhum representante eleito pelos empregados.*”

O INDSH não apresentou contrarrazões sobre este tema.

A Comissão de Contratação deliberou que não consta no edital exigência dessa natureza. Trata-se de exigência de qualificação, a qual consta cumprida na no Decreto “E” nº 62 de 19 de julho de 2024, publicação do DOE-MS nº 11.562 de 22 de julho de 2024.

Pelo exposto, a Comissão deliberou por não acatar o recurso do Instituto Patris.

#### D - AFNE

O Instituto Patris, sobre a AFNE, alega: “Atualmente a AFNE encontra-se com certidão trabalhista positiva! “É de responsabilidade do participante manter as certidões atualizadas durante todo o processo licitatório. Se houver certidões que se encontram vencidas ou desatualizadas, isso pode levar a inabilitação da empresa no processo ou à perda do contrato, caso a empresa tenha sido vitoriosa.””

A AFNE, em contrarrazões alegou: “Aponta a O.S. que a AFNE estaria com a certidão positiva, o que causaria a sua inabilitação. Ressalte-se que a certidão apresentada no processo estava válida na data de sua apresentação e permanece positiva com efeitos de negativa, conforme abaixo colacionado e em anexo.”

A Comissão de Contratação verificou que a AFNA apresentou documento de certidão de débitos trabalhos emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho com validade até 11/05/2025, sendo certidão positiva com efeitos negativos. O documento em consonância com o solicitado no item 5.3 “r” do Edital.

A Comissão deliberou por não acatar o recurso do Instituto Patris.

Diante do exposto, atendendo aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal 14.133/2022, a Comissão de Contratação mantém a decisão de habilitar Associação de Gestão,

Inovação e Resultados em Saúde - AGIR, Instituto Social Mais Saúde - ISMS, Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH e Associação Filantrópica Nova Esperança - AFNE.

Assinado eletronicamente por:  
EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
CPF: \*\*\*.881.751-\*\*



**Emmanuel de Oliveira Carneiro**  
Membro

Assinado eletronicamente por:  
RODRIGO GONCALVES RIBEIRO  
CPF: \*\*\*.106.146-\*\*



**Rodrigo Gonçalves Ribeiro**  
Membro

MARIA CRISTINA BARBOSA LONGO

Assinado eletronicamente por:  
MARIA CRISTINA BARBOSA LONGO  
CPF: \*\*\*.739.838-\*\*



**Maria Cristina Barbosa Longo**  
Membro

Assinado eletronicamente por:  
NARA LUZIA SILVEIRA COELHO  
CPF: \*\*\*.551.621-\*\*



**Nara Luzia Silveira Coelho**  
Presidente



# MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: YPKNX-GBTW2-5MC8U-43RHW

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ NARA LUZIA SILVEIRA COELHO (CPF \*\*\*.551.621-\*\*) em 29/11/2024 12:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.199.217.203	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
orkGNNvvH00VJZtmKaqQOia7kBbUsRO7gspPpV2BqHY=	
SHA-256	

- ✓ RODRIGO GONCALVES RIBEIRO (CPF \*\*\*.106.146-\*\*) em 29/11/2024 12:30 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.26.13.46	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
dkXcxWJdOedTZ8DzjECQQwiECSM81Cu1XrSDwlez+Eg=	
SHA-256	

✓ MARIA CRISTINA BARBOSA LONGO (CPF \*\*\*.739.838-\*\*) em 29/11/2024  
12:35 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
200.199.217.203	Não disponível
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
ZuWB2Q6UdwzY+BlkG+OtrkSkUq1zLx4ko/TfDf40TmQ=	
SHA-256	

✓ EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO (CPF \*\*\*.881.751-\*\*) em 29/11/2024  
13:16 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
10.26.48.200	Lat: -20,461088      Long: -54,602957 Precisão: 17 (metros)
Autenticação	ECM-PROC-ADM
Aplicação externa	
f7PDF8Et02nY6iozSdBsWcXj+swJfVXlvS6LK0PE++s=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate/YPKNX-GBTW2-5MC8U-43RHW>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://api.sign.e-ms.ms.gov.br/validate>